

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 036/2015

Emenda

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de Emenda Aditiva que dispõe sobre acréscimo, onde couber, o seguinte artigo: a guarda e a segurança dos veículos que utilizarem o estacionamento rotativo previsto nesta lei serão de exclusiva responsabilidade da empresa concessionária, que fica obrigada ao ressarcimento integral dos eventuais prejuízos pelos seus usuários, a qualquer título. A obrigação decorrente do caput deste artigo será restrita ao período de utilização do serviço de estacionamento rotativo. Os equipamentos utilizados para aferir o período de permanência do veículo estacionado deverão conter o seguinte aviso: Esta concessionária se responsabiliza pela guarda e segurança dos veículos estacionados,

obrigando-se ao ressarcimento integral dos prejuízos sofridos, a qualquer título.

Esta Emenda encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. **Celso de Mello**), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao

princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - **ADI 1.050-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-9-1994, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, não cria despesas não previstas; bem como guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 12 de maio de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica